



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 326 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/01/2016

PROCESSO Nº 1/3498/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406157

RECORRENTE: DICEVI COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CASSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

MATRÍCULA: 497.690-1-6

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2009. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DO CAIXA - DESC a omissão de receitas, conforme indicado no auto de infração. Retificação da penalidade para a inserta no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Decisão, por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTABIL CONFRONTADO COM A DECLARACAO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRACAO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008) APOS PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FISCALIZACAO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL CONSTATAMOS OMISSAO DE RECEITAS EM 2009. VIDE INF. COMPLEM."

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 1.925,97
Multa	R\$ 2.888,95
Total a Pagar	R\$ 4.814,92

Dispositivos infringidos: Artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade: Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00712 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.02486 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2014.07838 e AR (fls. 07 e 08); Termo de Intimação nº 2014.10743 e AR (fls. 09 e 10); Edital de Intimação nº 246/2014 (fls. 11); Termo de Intimação nº 2014.10746 e AR (fls. 12 e 13); Edital de Intimação nº 246/2014 (fls. 14); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.16378 (fls. 15); Edital de Intimação nº 292/2014 (fls. 16); Relação de DAEs pagos (fls. 17); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 18 a 26); Termo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 28); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.10220 (fls. 29); e Edital de Intimação nº 291/2014 (fls. 31).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, não apresentou qualquer manifestação contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, conforme consta às fls. 33 a 37.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 44 a 51.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 557/2015 (fls. 62 a 69) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância, para manifestar-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas sob a sistemática do Simples Nacional no exercício de 2009, no importe de R\$ 103.546,66 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC.

Inicialmente, no que tange ao pleito de cerceamento do direito de defesa pela não disponibilização dos relatórios descritos na Informações Complementares. Importante consignar, ainda, que as planilhas que embasaram o levantamento fiscal foram previamente disponibilizadas ao contribuinte no decorrer da fiscalização e nas Informações Complementares, assinada por um dos sócios da empresa.

Destaque-se que a empresa foi revel em primeira instância e em momento algum solicitou a entrega de documentos constante dos autos. Logo, não procede a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Quanto à preliminar de extinção por ausência de provas, deve também ser afastada, pois não há que se falar em ausência de provas, vez que constam nos autos planilhas e documentos com vistas a provar o alegado, disponibilizados à parte com todo o levantamento realizado.

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa na compra de mercadorias e auferidas com as vendas, bem como o valor dos estoques mantidos no estabelecimento.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal e com as retificações promovidas pela Célula de Perícias e Diligências, ficou demonstrada a omissão de receitas nos termos lançados no Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária na íntegra.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade, conforme a Resolução nº 30/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

No tocante a aplicação da multa, conforme manifestado pela Consultoria Tributária, entendemos haver uma impropriedade na sua aplicação, haja vista que foi indicada no Auto de Infração uma penalidade de 150%, que entendemos como superior ao regularmente devido.

Assim, necessário promover a adequada aplicação da penalidade para a inserta no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, que impõe uma multa de 75% sobre o valor do imposto não pago. Atribui-se, ainda, uma alíquota de 1,25% correspondente com a faixa de tributação do contribuinte em exame. Assim, o cálculo do ICMS devido e da multa imposta fica desta forma demonstrada:

Base de Cálculo	R\$ 103.546,66
Principal (1,86%)	R\$ 1.925,97
Multa (75%)	R\$ 1.444,47

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 103.546,66
Principal (1,86%)	R\$ 1.925,97
Multa (75%)	R\$ 1.444,47
Total a Pagar	R\$ 3.370,44



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DICEVI COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS que deixou de ser recolhido, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28 de 09 de 2016.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

PRESIDENTE


**Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA**


**Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO**


**Vaiter Barbalho Lima
CONSELHEIRO**


**Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO**


**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**

**Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO**


**Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO**


**Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA**


**Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO**

CIENTE EM:

28/09/2016